



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

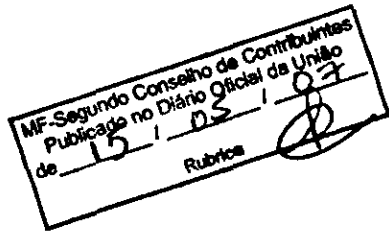
Brasília, 07, 05, 107

Idirley Gomes da Cruz
Mat.: Agil 3942

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.001198/2001-94
Recurso nº : 129.836
Acórdão nº : 201-79.652

Recorrente : S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM PIS. DECRETO-LEIS NºS 2.445 e 2.449, DE 1988. APLICAÇÃO DA SEMESTRALIDADE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS.

Autuação decorrente de compensação não homologada/indeferida com os créditos (PIS) recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Em vista da inconstitucionalidade dos decretos-leis, o crédito existe e não estava prescrito quando da apresentação do requerimento por parte do contribuinte. O cálculo do crédito deve ser realizado com a aplicação da semestralidade na base de cálculo do PIS, sendo certo que a legislação posterior apenas alterou a data de recolhimento da contribuição.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

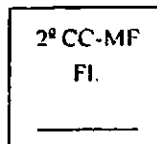
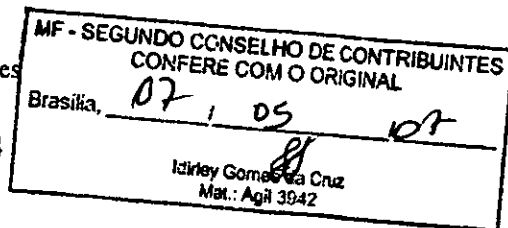
Fabiola Cassiano Keramidas
Fabiola Cassiano Keramidas
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente), Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.001198/2001-94
Recurso nº : 129.836
Acórdão nº : 201-79.652

Recorrente : S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

RELATÓRIO

O presente processo tem por objeto auto de infração decorrente da não homologação da compensação realizada no pedido de restituição de PIS, recolhido indevidamente com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 (Resolução nº 79/95).

O auto de infração foi lavrado no valor de R\$ 2.641.039,05 e refere-se ao suposto não recolhimento da contribuição ao PIS nos períodos de 03 a 12/96 e 01 e 12/97, 01 a 12/98, 01 a 12/99 e 01 a 06/2000.

A recorrente interpôs impugnação em 03/04/2001 (fls. 250/259), alegando, em síntese:

1. a existência de pedido de compensação pendente, Processo nº 13807.004238/99-11, e que deve ser julgado procedente; e

2. que a multa é indevida, em vista de inexistência de ofensa à legislação tributária.

Em 20/09/2004 foi proferida Decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, por meio do Acórdão nº 7.501, o qual manteve o auto de infração, em virtude: (i) de o pedido de restituição ter sido negado e, conseqüentemente, não homologada a compensação requerida; e (ii) da impossibilidade de aplicação da semestralidade como base de cálculo, hábil para o cálculo do crédito da recorrente.

Em razão dessa decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário perante este Conselho, reiterando os termos e fundamentos jurídicos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001198/2001-94
Recurso nº : 129.836
Acórdão nº : 201-79.652

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/05/07
Kléber Gomes da Cruz
Mat.: Agil 3942

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso voluntário é tempestivo e está instruído com a comprovação da existência de arrolamento de bens, razão pela qual dele conheço.

Importa esclarecer que o citado processo administrativo de compensação (nº 13807.004238/99-11) foi deferido, tendo sido relatoriado por esta mesma julgadora. Ante este fato, único fundamento da manutenção do auto de infração ora atacado, encontra-se totalmente carente de motivação o Acórdão da DRJ.

No que se refere ao valor do crédito que deve ser considerado para a apuração do saldo credor, registra-se que deverá ser adotado para cálculo do crédito de PIS a restituir, conforme jurisprudência reiterada e pacífica deste Conselho, a semestralidade para o cômputo da base de cálculo do PIS, desde a edição da Lei Complementar nº 7/70 até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Logo, não há de se falar em aplicação do faturamento mensal como base de cálculo da contribuição (como pretendeu a autoridade fiscal), visto que as normas editadas posteriormente aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 trataram, tão-somente, do prazo de recolhimento do tributo. Tais normas não estabeleceram qualquer alteração na base de cálculo do PIS, das competências ora em análise, qual seja, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Neste sentido transcreve-se parte da ementa de julgados desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, e de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na desconsideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-o insubsistente. Recurso provido". (Recurso nº 121.720, 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Relator Antonio Mario de Abreu Pinto - Data da Sessão: 07/11/2002 - Decisão por maioria de votos) (negritei)

"PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA. É uníssona a jurisprudência do egrégio STJ, assim como desta colenda Corte, no sentido o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo, sem correção monetária. Recurso negado." (Recurso nº 116.444, Câmara Superior de Recursos Fiscais - Relator Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva - Data da Sessão: 24/01/2005 - Decisão unânime) (negritei)

FWA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	07	05 107
<i>[Assinatura]</i> Kléry Gomes da Cruz Mat.: Agil 3942		

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.001198/2001-94
Recurso nº : 129.836
Acórdão nº : 201-79.652

Em face do exposto, conheço do presente recurso e o julgo parcialmente procedente no mérito para que seja reformada a Decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, com a finalidade de excluir os valores dos créditos devidamente compensados por meio de Processo Administrativo nº 13807.004238/99-11, até o limite de seu crédito, ressalvando-se que o crédito deste último processo deverá ser apurado com aplicação da semestralidade na base de cálculo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2006.

[Assinatura]
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

[Assinatura]